



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 181 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/04/11

PROCESSO Nº. 1/1881/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200903920-4

RECORRENTE: VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Augusto Evaristo de Paiva Neto

MATRÍCULA: 009.627-1-6

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOCUMENTOS SEM O SELO FISCAL 2. A empresa autuada deixou de selar notas fiscais de entradas de outra unidade da federação, no exercício de 2005. Recurso voluntário conhecido e improvido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, sujeita a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 153 e 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por “*entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*”, detectado através de análise da documentação da empresa no exercício de 2005, no montante de R\$ 43.169,25. O ilícito fiscal supramencionado teve origem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.40671, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *Vinilex Do Nordeste Produtos Sintéticos Ltda*, cadastrada no CNAE como *Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais*, no município de Quixeramobim/CE. Auto de infração lavrado em 26/03/09, com fulcro no art. 153, 155, 157, 159, todos do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 31/12/08, consoante comprova a cópia do AR às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído originalmente com o auto de infração nº. 1/200903920-4, informações complementares, fls. 03/04, ordens de serviços nºs. 2008.40671 e 2009.07414, termos de início de fiscalização nº. 2008.34319 e 2009.05807, cópia de AR às fls. 07, termo de intimação nº. 2009.05817, Intimação às fls. 11, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.07068, Relação das notas fiscais sem selo fiscal às fls. 13, Notas Fiscais de saída às fls. 14/43, Procuração às fls. 44, cópia de identidade às fls. 45, Recibo de devolução de livros e documentos fiscais/ contábeis às fls. 46, termo de juntada às fls. 47, termo de revelia e despacho às fls. 59. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. FICOU CONSTATADO ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA QUE A MESMA DEIXOU DE SELAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 43.169,25, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.”

Às informações complementares, presentes às fls. 03/04, o autuante consignou que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2008.40671 de auditoria fiscal ampla, foi emitido o termo de início de fiscalização de nº 2008.34319. Entretanto, esgotado o prazo para o cumprimento fiscal, foi emitida nova ordem de serviço de nº. 200907414 e o termo de início de fiscalização de nº. 2009.05807 para dar continuidade aos trabalhos. Nesse sentido, afirmou que o contribuinte deixou de selar notas fiscais de entradas de outra unidade da Federação no montante de R\$ 43.169,25, conforme restou constatado através da verificação na documentação apresentada. Ressaltou que a penalidade aplicada ao ilícito tributário está prevista no art. 878, III



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

letra "m". Salientou ainda que ao contribuinte foi oferecido prazo para apresentação de qualquer justificativa, correção ou crítica ao do termo de intimação recebido. Ademais, informou que toda documentação solicitada pela lavratura do Termo de início de fiscalização e ainda não devolvida ao contribuinte encontrava-se à disposição na célula de Gestão dos Segmentos Econômicos.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, inc. III, alínea "m", da Lei nº. 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente correspondente a 20% do valor arbitrado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 8.633,85
Total	R\$ 8.633,85

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 30/03/09, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinete*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.49, pedido, este, deferido, estendendo-se o respectivo prazo para o dia 29/04/09. Todavia, o prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 30/04/09 às fls. 59.

O julgador de 1ª instância, após breve relato dos fatos, esclareceu, à luz da legislação do ICMS, através do art. 157 do Dec. 24.569/97, que a obrigatoriedade legal da aplicação do selo fiscal de trânsito está vinculada às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades federadas, bem como, referendou as disposições do art. 158 do mesmo Decreto, relativamente às as condições para selagem das notas fiscais. Asseverou que o contribuinte mesmo que não tivesse recebido as mercadorias em seu estabelecimento sem a aposição do selo de trânsito deveria ter se dirigido a uma unidade fazendária para promover a selagem no prazo de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

05 (cinco) dias, sem nenhum prejuízo. Ademais, salientou a responsabilidade objetiva no cometimento de infrações tributárias, consoante o art. 136 do CTN, bem como os artigos 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97. Isto posto apontou a penalidade inserta no art. 123, I, alínea "m" da Lei nº. 12.670/96 para a infração cometida. Por fim, julgou **PROCEDENTE** a ação, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância descrita na inicial ou interpor recurso em igual prazo, ao egrégio Conselho para que reforme ou confirme tal decisão.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº. 116/10 em 04/10/10, tendo em vista retorno de correspondência por motivo de "mudança no endereço", consoante AR às fs. 65.

A querelante interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular de fls. 75/81, instruída com os documentos às fls. 82/107, onde alegou não ter praticado qualquer das infrações apontadas pelo autuante, posto sempre ter zelado pelo cumprimento de suas obrigações e deveres junto ao Fisco estadual, além do que, argumentou que não teria qualquer responsabilidade nem meios de monitorar os passos posteriores à entrega das mercadorias transportadas. Afirmou que a imposição da penalidade ocorreu de forma arbitrária e abusiva por parte do sujeito ativo. Alegou ainda o valor exorbitante da multa, que, segundo seu entendimento, afrontou aos princípios norteadores do direito tributário. Em seguida, discorreu sobre os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e vedação ao confisco ressaltando a desproporcionalidade da multa aplicada. Ademais, requereu que a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em razão da multa indevida com a conseqüente anulação e/ou o total indeferimento do feito fiscal.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 13/11, inicialmente fez uma breve sinopse dos fatos, em seguida, refutou as alegativas da recorrente, afirmando que a infração foi devidamente constatada através da documentação apresentada. Esclareceu que a falta de selo nos documentos fiscais é decorrente de aquisições de mercadoria de outra unidade da federação e não da falta de selo na saída de mercadoria nos postos fiscais de fronteira. Expendeu que não há como ser dado ao contribuinte, a oportunidade de justificar o motivo pelo qual não foi selada as notas fiscais, uma vez que é obrigação do mesmo ao receber a mercadoria sem aposição de selo fiscal, dirigir-se a uma unidade fazendária para promover a selagem. No tocante à multa exorbitante, esclareceu que o Fisco está jungido do Princípio da Legalidade, salientando que para a prática de alguns atos a competência da administração é estritamente determinada na lei, haja vista que, o legislador ao estabelecer critérios para a aplicação das penalidades, o fez com base na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

descrição das infrações. Ademais, citou os artigos 157 e 158 do RICMS para reiterar a obrigatoriedade do selo fiscal. Isto posto, comprovado a infração tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração e a penalidade inicialmente imputada.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 108/111.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto *pela VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICO LTDA* em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da recorrente, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200903920-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por “*entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*”, detectado através de análise da documentação da empresa no exercício de 2005, no montante de R\$ 43.169,25.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Necessidade do Selo Fiscal de Trânsito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A nota fiscal é instrumento utilizado pelo fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias, tendo, também a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadorias no estabelecimento.

A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas, na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

À luz da legislação do ICMS, convém ressaltar que o art. 157 do RICMS, dispõe acerca da exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais, pois se trata de instrumento de controle fiscal. Senão vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte da empresa, no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Neste azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, a ausência de selo fiscal de trânsito, uma vez que a contribuinte adentrou no Estado do Ceará sem procurar o Posto Fiscal de Fronteira ou o Núcleo de Execução para aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, fato este límpido pela análise das notas fiscais acostadas.

Diante de tais constatações, e frente aos debates ocorridos neste colegiado quando do julgamento do feito fiscal em pauta, depreendeu-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos no fólio processual para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes

penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III. relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ R\$0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 8.633,85
TOTAL	R\$ 8.633,85

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

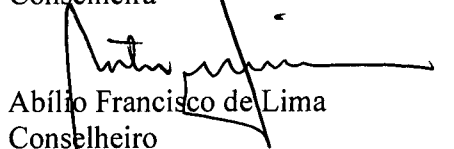
DECISÃO

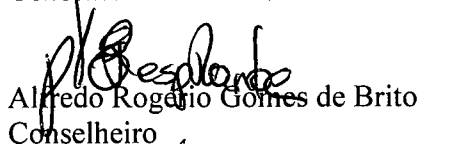
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICO LTDA**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

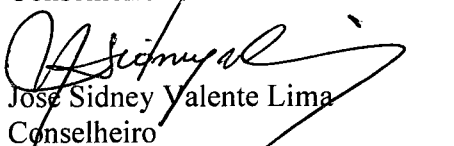
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

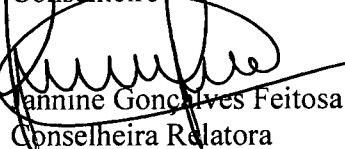

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira

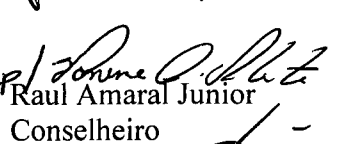

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Curgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Raul Amaral Junior
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO